

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2003, que dispõe sobre a criação do Dia Nacional da Consciência Negra.

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2003. De autoria da Senadora Serys Slhessarenko, a proposição dispõe sobre a criação do Dia Nacional da Consciência Negra e dá outras providências.

O art. 1º da proposta institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, data da morte do líder negro Zumbi dos Palmares.

O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto afirma que a instituição do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra representa um instrumento político para estimular a identificação e o reconhecimento do preconceito pela sociedade brasileira. Assim, se “a história criou, espontaneamente, um ‘mecanismo’ para encobrir, a sociedade política cria, conscientemente, uma instituição reflexiva para revelar”.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Ao contrário de países em que a discriminação dos negros assumiu a forma de nítida exclusão ou segregação, no Brasil o preconceito ocorre de maneira velada, entrecruzada com relações interpessoais supostamente igualitárias. Essa pretendida igualdade serviu de fundamento para o “mito” da democracia racial brasileira.

Além disso, em nosso País, as relações entre negros e brancos ocorrem no âmbito de uma estrutura de classes que demarca elevado nível de desigualdade social. Esse fato tem servido de base para o argumento de que não há discriminação contra os negros no Brasil, mas preconceito contra os pobres.

Grande número de estudos, contudo, tem demonstrado – com abundantes dados empíricos – que a correlação existente entre raça e classe social confirma o preconceito, uma vez que os mais escuros ocupam os estratos mais pobres exatamente em decorrência da discriminação. Raramente, porém, esses estudos têm conseguido romper os limites da academia, de maneira a levar mais amplas camadas da sociedade a confrontar-se com pesquisas que questionam os fundamentos do preconceito contra os negros e de sua dissimulação.

Entre nós, coexistem, portanto, dois planos: o da discriminação, comprovada mediante dados empíricos, e o dos discursos sobre ela, que mascara e escamoteia a realidade de que fala.

Assim, é imprescindível a criação de mecanismos capazes de induzir mudanças na cultura do preconceito, a exemplo do que propõe o projeto em exame. Sem dúvida, a criação do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra representa a instituição de uma data rica em significados quanto à importância do negro e de suas lutas libertárias para a formação da nacionalidade. Por isso, as celebrações dessa data possuem elevado potencial de propiciar reflexões que certamente questionarão idéias dominantes do imaginário da sociedade brasileira.

A proposição necessita, contudo, da adequação de sua ementa, uma vez que a proposta não preconiza providências outras além das determinações contidas em seu art. 1º. Assim sendo, parece-nos imprescindível seja suprimida a expressão “e dá outras providências”, o que fazemos mediante emenda apresentada ao fim do presente parecer.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2003, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – (CAS)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2003, a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação do “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.”

Sala da Comissão, em 05/10/2004.

, Presidente

, Relatora

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 520, DE 2003**

*Dispõe sobre a criação do “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o “Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra”, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2004.

, Presidente

, Relatora